

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**FRANCISCO FELIPE VIEIRA DE SOUSA**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:  
OS EFEITOS DA PRISÃO EM FACE DO PROCESSO DE  
RESSOCIALIZAÇÃO**

**TERESINA  
2019**

**FRANCISCO FELIPE VIEIRA DE SOUSA**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:  
OS EFEITOS DA PRISÃO EM FACE DO PROCESSO DE  
RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. MSc. Maria dos Remédios Lima do Nascimento.

TERESINA  
2019

FRANCISCO FELIPE VIEIRA DE SOUSA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:  
OS EFEITOS DA PRISÃO EM FACE DO PROESSO DE  
RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Monografia aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. MSc. Maria dos Remédios Lima do Nascimento.  
Professora/Orientadora

---

Professor(a)  
1º membro

---

Professor(a)  
2º membro

*Dedico o presente trabalho primeiramente  
a Deus, fonte de toda sabedoria e força  
humana e de forma especial a minha  
família, que sempre me apoia em  
qualquer dificuldade da vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, pela saúde, e por tudo que tens feito na minha vida, em segundo lugar a minha família mãe, pai, irmã, namorada, amigos e companheiros, que se fizeram presente nessa longa caminhada repleta de percalços, mas com o carinho, motivação e apoio de todos consegui chegar aqui, e por fim e com um grau de importância enorme a professora Maria dos Remédios, minha orientadora, que aceitou meu convite e se disponibilizou sempre que necessário na produção desse trabalho de conclusão de curso, á todos o meu muito obrigado! Essa vitória é nossa!

*A urgência no Brasil, como na maioria dos países do planeta, é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade.*

*Loic Wacquant*

## RESUMO

A situação do atual sistema penitenciário nacional é bastante grave. Problemas com superlotação, insalubridade, condições degradantes, desrespeito aos direitos humanos comungam para a bancarrota do sistema e para outros problemas sociais como a reincidência criminal. A pena privativa de liberdade não cumpre sua função de reeducar o apenado, mas o castiga de forma similar ao que acontecia há séculos nas prisões medievais. Os presos são tratados de formas desumanas, tem seus direitos básicos privados, são tratados sem dignidade e abandonados à própria sorte em meio a um submundo onde o caos e a violações de direitos imperam. Um dos efeitos mais obscuros dessas condições carcerárias é a forma como o preso sai após conseguir liberdade provisória ou cumprir sua pena, não raro sai mais violento e tendente a reincidir em práticas criminosas. Nesse sentido, o presente trabalho parte de uma revisão bibliográfica para analisar as causas do problema com vistas a apontar algumas possíveis soluções. Para tanto, recorreu-se a autores renomados e que se debruçaram sobre o tema chamando atenção para sua importância. Faremos um estudo da Lei de Execução Penal no tângente aos seus principais dispositivos, destacando os direitos e garantias ao preso nela previstos e observando em que ponto tal diploma pode estar sendo ineficaz ou violado.

Palavras-Chave: Sistema Penitenciário. Dignidade Humana. Ressocialização.

## **ABSTRACT**

The situation of the current national penitentiary system is quite serious. Problems with overcrowding, insalubrity, degrading conditions, disrespect for human rights commute to bankruptcy of the system and other social problems such as criminal recidivism. The penalty of deprivation of liberty does not fulfill its function of reeducating the distressed person, but it punishes him in a similar way to that which had happened centuries in the medieval prisons. Prisoners are treated in inhumane ways, have their basic private rights, are treated without dignity, and left to fend for themselves in the midst of an underworld where chaos and rights violations prevail. One of the most obscure effects of these prison conditions is the way the prisoner leaves after securing provisional release or serving his sentence, and often becomes more violent and tends to return to criminal practice. In this sense, the present work starts from a bibliographical review to analyze the causes of the problem with a view to pointing out some possible solutions. In order to do so, we resorted to renowned authors who focused on the subject, drawing attention to its importance. We will study the Criminal Enforcement Law in tangent with its main provisions, highlighting the rights and guarantees granted to the detainee therein and observing at what point such a diploma may be being ineffective or violated.

**Keywords:** Penitentiary System. Human dignity. Ressocialization.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 DAS CONDIÇÕES FÍSICAS DO AMBIENTE PRISIONAL E A PENA APLICADA NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Evolução histórica da pena no Brasil.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 Dos direitos dos detentos.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3 Das falhas na aplicação da pena no Brasil.....</b>	<b>23</b>
<b>3 RESSOCIALIZAÇÃO DA DO APENADO.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1 Características gerais.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 Obstáculos à ressocialização .....</b>	<b>27</b>
<b>4 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>29</b>
<b>4.1 Do cumprimento da pena e da ressocialização.....</b>	<b>29</b>
<b>4.2 A falha do sistema prisional brasileiro.....</b>	<b>31</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia trata do sistema Penitenciário Brasileiro, abordando sua crise e os efeitos da prisão. Para o Estado surge o *jus puniendi* toda vez que um indivíduo infringe uma lei e comete um crime. Este terá que suportar uma sanção pela ação que praticou, pois cabe ao Estado o direito de punir penalmente. O direito de punir deve ter por fundamento a utilidade social e a possibilidade de reintegração do réu ao convívio social.

O Estado ao aplicar uma sanção terá que respeitar os princípios constitucionais ao exercer o controle da violência. A lei maior do país regulamenta alguns direitos básicos aos detentos, dentre outros termos a proteção à moral, a integridade física, o direito de não ser preso fora das previsões legais, direito de acompanhamento de defesa técnica gratuita caso não possa pagar advogado, dentre outras garantias. A não observância desses direitos, por parte do Estado, se configura como abuso e um atentado contra as instituições democráticas.

A preservação dos direitos básicos do homem é imperiosa, a luta por esses direitos surgiu como mecanismos de coibir abusos por parte do Estado, em vista de garantir direito à legalidade, à igualdade e a ordem pública permitindo desta forma a consolidação da dignidade humana. A realidade penitenciária brasileira é muito triste, pois não são respeitados nem os direitos básicos e fundamentais dos presos.

Um detento ao sair da prisão sem ter para onde ir, sem trabalho, jogado a margem da sociedade voltará a delinquir em face muitas vezes da necessidade. Neste sentido cabe ao Estado procurar meios de inseri-los novamente na sociedade. Diante o exposto, será possível dizer que a pena imposta aos presidiários realmente cumpre com sua função social?

Imagina-se que encarcerar uma pessoa e abandoná-la não é a melhor forma de reeducá-la para que possa voltar ao convívio social, acreditando que a maioria dos criminosos não teve sequer uma educação básica e para estes se torna muito difícil voltar à realidade social em face dos estigmas impostos pela própria sociedade. Cogita-se também que as políticas públicas são falhas e não conseguem alcançar aquilo que almejam, bem como há diversas

ocasiões dentro da prisão em que ocorre violação dos direitos fundamentais do preso.

Tendo em vista que o Estado, no qual é derivado de um contrato social, não pode desistir e abandonar seus concidadãos e em qualquer situação deve garantir a todos o mínimo de dignidade e garantia dos direitos fundamentais, que são inerentes a pessoa humana, estando sempre obrigado a admitir o retorno do cidadão ao convívio em sociedade. Esta se torna uma característica da humanidade da pena. O presente trabalho tem como escopo geral analisar os efeitos de aplicação da pena no Brasil em consonância com a lei de execução penal.

A presente pesquisa visa discutir a aplicabilidade da lei de execução penal no Brasil, explanar sobre o contexto atual a cerca do processo de ressocialização da pena, analisar as políticas públicas voltadas ao detento, bem como estabelecer ligações entre o sistema prisional brasileiro e os direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição Federal Brasileira.

As péssimas condições das instalações das penitenciárias brasileiras obstam ao cumprimento de uma pena sem que haja violações aos direitos mais básicos dos detentos. O sistema prisional brasileiro passou por diversas alterações no decorrer dos tempos. Além das precariedades quanto à estrutura física, percebe-se, ainda, que tais problemas se intensificaram nos últimos anos, principalmente em razão do crescimento exponencial da população carcerária.

As prisões deixam de cumprir seu papel de ressocialização e passam, contraditoriamente, a contribuir para a difusão da violência, quando dentro do seu espaço enseja o surgimento de facções e grupos que incentivam a criminalização, estimulando a delinquência e a reincidência.

Hodiernamente, aponta-se como problema sério do sistema carcerário, a superlotação. A má distribuição dos detentos nas selas representa uma afronta à integridade física, moral e psíquica do apenado. Da superlotação decorrem outros problemas como a insalubridade das selas, em decorrência da falta de estrutura para atender o grande contingente populacional. Outro fator que gera a superlotação é a pena atribuída como provisória ao delinquente que, muitas vezes, ultrapassam o limite previsto em lei, passando de ano.

A insalubridade do encarceramento torna difícil a sobrevivência humana por agentes agressivos a saúde, onde não são observadas condições básicas de higiene, que torna esses locais favoráveis a proliferação e contágio de doenças.

Por todos esses fatores, diz-se que o delinquente passa por um processo duplo de penalização: a pena cuja condenação determinou, e as péssimas condições do ambiente do cárcere que impõe limitações com efeitos físicos e psíquicos irreversíveis, gerando muitas vezes até a morte.

Toda a negatividade desse cenário, aliada a falta de segurança dos presídios, leva a outros problemas que são as rebeliões, fugas, o que ocasiona também a prática da violência e de organizações criminosas.

Tendo em vista o exposto, o presente projeto é de grande interesse social, a título de informação e conhecimento sobre o tema, bem como servirá como subsídio para toda a sociedade acadêmica, ao analisar o sistema prisional brasileiro.

## 2 DAS CONDIÇÕES FÍSICAS DO AMBIENTE PRISIONAL E A PENA APLICADA NO BRASIL

As péssimas condições do ambiente prisional brasileiro tornam difícil o cumprimento de uma pena sem que haja violação aos direitos básicos dos cidadãos. O sistema prisional brasileiro passou por diversas alterações no decorrer dos tempos. Além dos problemas quanto à estrutura, percebe-se que tais problemas se intensificam nos últimos tempos principalmente em razão do crescimento expressivo da população carcerária.

As prisões deixam de cumprir seu papel de ressocialização e passam, contraditoriamente, a contribuir para o aumento da violência e incentiva a criminalização, estimulando a delinqüência e a reincidência.

Um dos grandes problemas dos presídios no Brasil é a superlotação. A má distribuição dos detentos nas selas representa uma afronta à integridade física e psíquica do indivíduo. Da superlotação decorrem outros problemas como a insalubridade das selas, em decorrência da falta de estrutura para atender o grande contingente populacional. Outro fator que gera a superlotação é a pena atribuída como provisória ao delinquente que, muitas vezes, ultrapassam o limite previsto em lei, passando de ano.

A insalubridade do encarceramento torna difícil a sobrevivência humana por agentes agressivos a saúde, onde não são atingidas as condições básicas de higiene, que torna esses locais favoráveis a proliferação e contágio de doenças.

Por todos esses fatores, diz-se que o delinquente passa por um processo duplo de penalização: a pena propriamente dita, determinada pelo Estado, e as péssimas condições de saúde pelo qual passa na cadeia, gerando muitas vezes até a morte.

Toda a negatividade desse cenário, aliada a falta de segurança dos presídios, leva a outros problemas que são as rebeliões, fugas, o que ocasiona também a prática da violência e de organizações criminosas. Posto assim, estudar o sistema prisional brasileiro nos remete forçosamente a uma análise da lei de execução penal, sua evolução histórica, análise de seus dispositivos que dão guarda a uma pena que garanta a dignidade do preso. Somente assim poderemos entender as raízes do problema.

## 2.1 Evolução histórica da pena no Brasil

Com a expansão marítima dos Séculos XIV e XV deu-se início à exploração de novas regiões dantes desconhecidas. Países como Inglaterra, Portugal e Espanha se lançaram além mar em busca de novas rotas comerciais e metais preciosos. Nessa empreitada chegaram à América e estabeleceram bases coloniais com o fito de explorar as riquezas locais. Por volta de 1500 caravelas portuguesas desembarcam no Brasil e com elas um arcabouço de intenções políticas, econômicas e religiosas que mudariam pra sempre a história da terra Brasil.

Portugal, com toda sua estrutura, por volta de 1530, se estabelece a princípio na costa do litoral brasileiro usando de um mecanismo estatal denominado capitâncias hereditárias e acaba por doar algumas faixas de terra para donatários que tinham como precípua objetivo explorar e adentrar no interior do território recém “descoberto”. Desta feita, para que esse sistema de administração e exploração obtivesse êxito mister seria que o alcance das leis do Estado Português manifestasse seus efeitos por essas bandas. Nesse sentido, o ideal seria estender a estrutura do Direito Português ao Brasil.

No que tange ao Direito Português da época, sua estrutura estava por completo sob o domínio do Rei. A justiça era de inteira responsabilidade do monarca e os códigos eram todos compilados em Ordenações. De 1385 a meados de 1600, três foram as Ordenações que regeram o sistema jurídico luso, a saber, os compilados das Ordenações Manoelinhas, Afonsinas, e Filipinas. Em artigo sobre a estrutura do ordenamento jurídico do Brasil Colonial Leandro Fazollo Cezario (2010, p. 56), citando CARRILLO (1997, p 23.) explica a estrutura do Direito Português, de acordo com este autor:

Três grandes compilações formavam a estrutura jurídica portuguesa. O primeiro a ordenar uma codificação foi D. João I, que reinou de 1385 a 1433. A elaboração atravessou o reinado de D. Duarte, a regência de D. Leonor, sendo promulgadas pelo recém-coroadão Afonso V, que, apesar de nada ter contribuído para a obra, deu-lhe nome: Ordenações Afonsinas, que vigoraram de 1446 a 1521, ano em que D. Manoel promulgou a que levou seu nome: Ordenações Manoelinhas, fruto da revisão das Afonsinas e da recompilação das leis extravagantes. Depois das Manoelinhas, Duarte Nunes de Leão recompilou novas leis extravagantes, até 1569, publicação

muito conhecida por Código Sebastiânico, apesar de não ter havido participação ativa de D. Sebastião. Uma nova revisão das Ordenações foi encomendada pelo rei Filipe II a grupo de juristas chefiado por Damião de Aguiar, que as apresentou e obteve aprovação, em 1595, somente impressa e entrada em vigor em 1605 com o nome de Ordenações Filipinas.

Essas três Ordenações, como se ver, regeram aproximadamente três séculos do Direito português e consequentemente as leis de suas colônias como o Brasil, por exemplo. Todavia, ressaltamos que nem de todo se aplicava ao caso brasileiro, haja vista as peculiaridades que desde cedo se mostrava patente e que em alguns seguimentos sobreponha os códigos portugueses carecendo de adaptação da realidade colonial à necessidade e interesses da coroa.

Prova de que as leis portuguesas não eram de toda observada ao pé da letra era a postura dos donatários que governavam e exploravam as capitâncias a bel prazer, primeiro pela distância entre a metrópole e a colônia, segundo por não haver um sistema de fiscalização efetivo por parte de Portugal em relação aos seus representantes na empresa colonizada (DOTTI, 1998, p. 43).

Dentre as Ordenações mais observadas no território da colônia brasileira, de acordo com documentos históricos da época, foi a Ordenação Filipina. Código que entrou para os anais da história pela sua severidade na aplicação das penas e pela patente tendência de beneficiar algumas classes sociais. Conforme Bueno (2003, p. 144):

As condições pessoais do réu tinham uma grande relevância para determinar o grau de punição, pois os indivíduos de classes sociais inferiores, ficavam reservado às punições mais severas, já à nobreza, ficavam lhes garantido certos privilégios. Essas distinções ainda eram relevantes no que diz respeito ao sexo do réu.

Fica inteligível a desproporcionalidade na aplicação da pena, bem como uma injusta forma de individualizá-la. Grosso modo esse sistema se aproxima mais dos códigos de Manu e Talião, prevalecentes na antiguidade, no momento em que a ideia de “olho por olho” não se ajusta a todos sem distinção.

Como exemplo de penas da época havia as penas infamantes e penas corporais como a de morte. Esta ultima se dava de formas e objetivos distintos

a depender do crime e dos efeitos que por ventura se desejasse manifestar perante a sociedade. Nesse sentido, Edgard Magalhães Noronha (2001, p.55) narra que:

a pena de morte comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na força (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela confraria da misericórdia, o que se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó.

Entendemos que a pena de morte figurava como um espetáculo, onde a atração principal tinha como intento manifestar o repúdio da coroa para com algumas espécies de delito. Morte pura e simples nem sempre bastava para que os efeitos da punição promovessem a coação efetiva de novos atos delituosos. Necessário era, por vezes, um evento sanguinário e difamatório que não se limitaria apenas à pessoa do condenado, mas podendo se estender aos seus descendentes como nos é apresentado no trecho da sentença de Tiradentes, conforme Dotti (2003, p. 37):

Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com baraço e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da força e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais publico della será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Sebolas aonde o Réu teve as suas infames.

A partir de 1822 dar-se início ao período imperial, momento em que em tese o Brasil conquistou sua independência em relação a Portugal. No entanto os códigos vigentes à época não foram de imediato revogados. No entanto, o mesmo contexto social que contribuiu para o processo de independência já apontava para novas perspectivas no direito, sobretudo pautado nos valores defendidos pelas idéias Iluministas: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Nesse cenário de mudanças a Carta de 1924 é outorgada e traz consigo

garantias individuais que influenciou diretamente na criação de um novo código criminal.

Consoante Dotti, é em 1830 que surge o Código Criminal então sancionado pelo Imperador D. Pedro I. Um novo código que já observava valores de justiça e equidade, reduzindo os crimes que eram punidos com a morte e extinção das penas infamantes (DOTTI, p. 50-53).

De 1889 a 1934 o ordenamento jurídico brasileiro foi marcado por diversas mudanças em suas estruturas apenadoras. A realidade social daquele momento demonstrava euforia pela proclamação da república e pelo fim da escravidão; o novo cenário nacional anunciava mudanças políticas, sociais, econômicas e o direito não poderia ficar à margem dessas transformações.

É nesse contexto que o antigo código penal do império foi substituído pelo decreto nº 847/1890, Diploma caracterizado pelo caráter de correção, tendente a penas mais brandas. Um ano depois, em 1891 é promulgada a nova Constituição e com ela abolida muitas penas do código penal vigente até aquela data (SCHECAIRA E CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 41).

Entre os anos de 1930 e 1937 o cenário político brasileiro torna passar por grandes transformações. Com a ascensão de Vargas à presidência da República, em virtude da famigerada Revolução de 1930, dar-se início a um período conhecido como “Era Vargas”. Em 1934 é promulgada uma nova constituição e conforme texto daquela Carta, penas como de banimento, morte, prisão perpétua e confisco de bens foram abolidas do sistema jurídico brasileiro, consoante Schecaira e Corrêa Júnior (2002, p. 42).

Ainda de acordo com os autores supra, mais tarde com o advento do Estado Novo, em 1937, ocorrem novas mudanças. Dessa vez imposta pela política ditatorial de Vargas. Tais mudanças afetam a legislação penal que passa a admitir a pena de morte novamente, e os direitos e garantias individuais sofrem algumas limitações em face da nova política de caráter totalitário de Vargas (SCHECAIRA E CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 42).

Três anos mais tarde, o estudosso Alcântara Machado é convocado para elaborar um novo projeto de leis penais a fim de inserir no ordenamento jurídico nacional as pretensões autoritárias do Estado. Destarte, em 1940 é aprovado um novo diploma penal. Esse, por seu turno, trazia como principais previsões as penas de reclusão, detenção, segregação, bem como a possibilidade de

penas pecuniárias. Nesse novo código é patente o tecnicismo jurídico (DOTTI, 1998, p. 66).

Findado o Estado Novo, abre-se espaço para a redemocratização da política nacional. Nesse contexto é promulgada uma nova Carta Constitucional, a de 1946. Nesse novo Diploma veio consagrado o princípio da individualização da pena, bem como o da personalização da mesma, como bem observa Schecaira e Corrêa Júnior (2002, p. 44). Parte dessa época as idéias de ressocialização e reeducação do condenado. Não se discute mais apenas os efeitos punitivos da pena, mas postulados de recuperação do punido.

Após 20 anos, desde aquele período de democracia, em 1964 o Brasil sofre um Golpe Estadual e mergulha numa nova Ditadura, dessa vez sob o governo dos Militares. Dar-se início a mais de duas décadas de repressão e minimização dos direitos e garantias individuais. Em 1967 uma nova constituição é outorgada prevendo em seu texto penas como prisão perpétua, prisão por crimes políticos, e pena de morte. Dois anos mais tarde, em 1969 essa Constituição é emendada e se torna mais rígida ainda quanto às liberdades individuais (DOTTI, 1998, p. 79).

Após a queda do regime ditatorial, meados 1984-85 novos conceitos teóricos fundamentam a origem e causas do crime. É o momento em que a ciência criminológica retorna para o âmbito dos estudos das políticas criminais. Nesse contexto o crime e a pessoa do criminoso passam integrar os cerne das discussões relacionadas a atribuição da pena respectiva sob um viés justo e proporcional. O crime, portanto, é analisado como fato social (DOTTI, 1988, p. 45).

Esse cenário fornece subsídios para uma reforma das leis penais. A chamada “Reforma Penal de 1984”, aprovada pela Lei 7029 estabelece novas diretrizes ao Código Penal de 1940, adotando o sistema vicariante da pena, extinguindo a pena de exílio e outras consideradas infamantes. Em 1988 é promulgada a Constituição “Cidadã” pautada nas ideias de igualdade, liberdade e fraternidade, fundamentos que asseguram direitos individuais e coletivos como bem se observam, em sua maioria, concentrados no artigo 5º de seu texto. Contudo, o que se vê é uma atuação do sistema penitenciário ao arrepio da lei; penitenciárias superlotadas, condições internas desumanas, auto índice

de reincidência, e a população carcerária aumentando a cada ano o que põe em xeque toda estrutura e os objetivos do sistema penitenciário brasileiro.

## 2.2 Dos Direitos dos Detentos

De início, é importante destacar que o respeito e a proteção à dignidade humana é um direito de todo e qualquer indivíduo. Esse princípio acaba sendo o ponto de convergência do conjunto de leis que formam um ordenamento jurídico. Posto assim, a constituição de um Estado Democrático e de Direitos deve repousar sobre esse grande mandamento.

É em obediência a esse princípio que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 1º, III, consagra que um dos fundamentos da República é a dignidade da pessoa humana. Como corolário, a CF/88 ainda completa que, o Estado brasileiro objeta construir uma sociedade cada vez mais justa e solidária, despida de preconceitos ou qualquer outra natureza de discriminação.

Ocorre que, quando se trata de ambiente prisional, no tocante a precariedade com que a pessoa do preso é submetida por força da execução da pena, esses princípios e objetivos são flagrantemente violados. Nessa linha de raciocínio elencaremos alguns direitos do preso destacando como são violados.

No artigo 5º, XLIX, o constituinte originário, imbuído do compromisso com o princípio da dignidade da pessoa humana instituiu ser direito do preso a garantia da sua integridade, seja física e moral. Não obstante, quando julgado, condenado e preso, o réu costuma sair algemado do tribunal. Denotando que aquele indivíduo é uma ameaça à incolumidade pública. A partir de então, o estigma do homem mal, bandido, inimigo do Estado começa a se configurar, até a segregação absoluta do indivíduo preso. Nesse ponto, é evidente a violação da integridade moral do detento.

Por outro lado, ressalvados as justificantes do uso de algemas, essa medida, por si só já gera certa agressão física, de tal modo que o STF sensível às deliberadas manifestações de abuso cometidas pelas forças de segurança pública quando do uso de algemas, sumulou entendimento vinculante

restrinindo o uso de tal instrumento com vistas a assegurar o direito à integridade física e moral do preso. Assim versa a Súmula Vinculante 11:

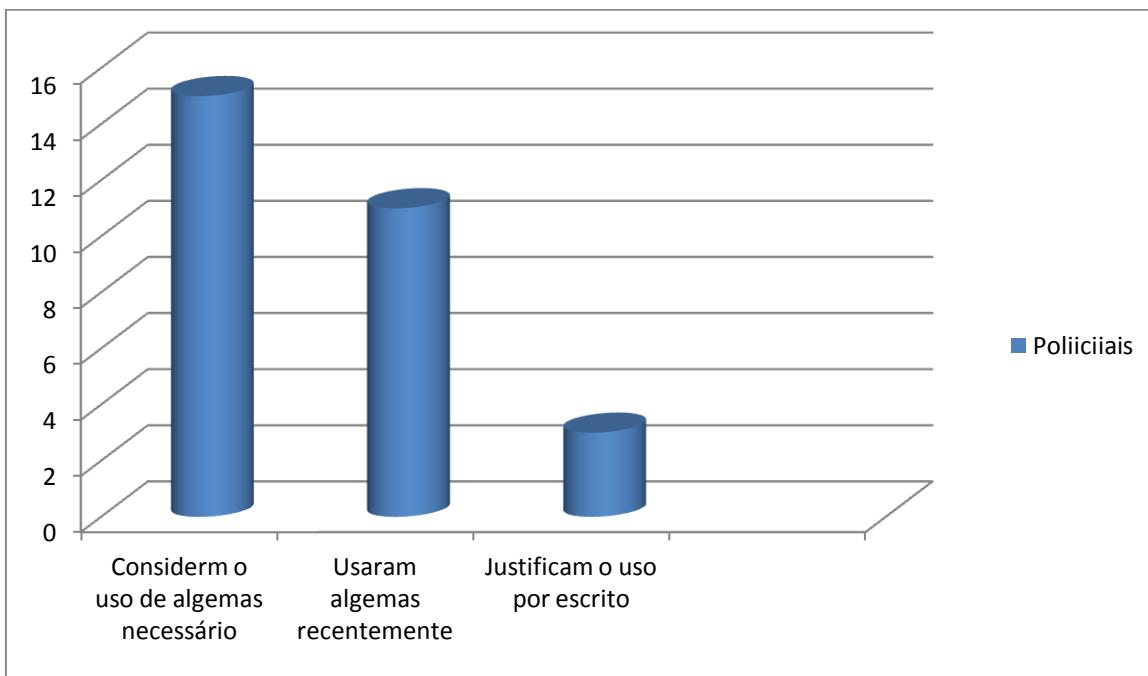
Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (STF, SV 11)

O entendimento da Suprema Corte notadamente teve por fito fazer frente ao uso indiscriminado das algemas, pois inequivocamente, afastadas as justificantes como o perigo de fuga, ou à integridade física dos agentes envolvidos, configura uso abusivo do poder de polícia. Ora, como dito alhures, o respeito á integridade física e moral do preso é um direito consagrado na Constituição, caso fosse respeitado, o STF não teria se manifestado. Sem dúvida, como guardião da Constituição, a Suprema Corte andou bem ao decidir assim, porém, deixou assente que violações dos direitos do preso já começam bem antes do cárcere.

A identidade da algema com o preso irrefutável. Ao vermos uma pessoa algemada sendo conduzida pela polícia o que vem à mente é a figura de um criminoso, um indivíduo perigoso. Nesse ponto, a exposição do preso afeta diretamente sua dignidade, sua honra objetiva e subjetiva, sua moral. Esse efeito negativo é inevitável, uma vez que o preconceito formado diante da cena de um indivíduo algemado é involuntário, todavia, a despeito disso e das restrições impostas pelo STF, é prática corriqueiramente adotada pelas forças policiais.

É oportuno destacar que o uso de algemas é exceção, e tem como condão principal garantir a segurança durante a abordagem. A finalidade é imobilizar o indivíduo que ofereça risco à integridade física própria ou alheia. Em pesquisa feita na cidade de Elesbão Veloso - PI, entre os meses de maço e abril do ano de 2019, foram realizadas cerca de vinte conduções de presos para delegacia de polícia, em todas as ocasiões os policiais utilizaram algemas, e de acordo com os registros de ocorrências, em apenas três ocasiões à

imobilização por algema foi justificado por escrito, conforme imposição da SV 11.



Fonte: dados coletados pelo autor (2019).

Dos dados colhidos é fácil a dicção de que o uso de algemas é regra, quando deveria ser exceção, o que denota não haver uma fiscalização por parte dos órgãos interessados como é o caso do Ministério público. Outra hipótese possível é o desconhecimento da lei e dos próprios direitos por parte do preso.

Como se depreende, ainda, do disposto na Súmula Vinculante 11, o STF cuidou ainda de tutelar a restrição ao uso de algemas com a responsabilização daquele que infringir tal mandamento. Com efeito, o uso desarrazoado da algema pode acarretar responsabilização civil, penal ou disciplinar da autoridade coatora, caso esta não justifique por escrito sua ação, contudo, essa responsabilização na prática, prevalece inócuas, sem efetividade e muito se deve a falta de fiscalização.

Resta evidente, portanto, que o direito à integridade física e moral é prejudicado no momento em que o agente de segurança pública ou autoridade policial injustificadamente algema um indivíduo. Em um único ato, o indivíduo algemado sofre injusta lesão física e moral. Fisicamente tem seus movimentos

limitados, seu direito de ir vir prejudicado, podendo ainda sofrer lesões nos pulsos em função do contato da pele com o aço. Moralmente, tendo em vista os avanços das tecnologias, e a importância que a mídia confere à matérias policiais, o ímpeto de informar pode afetar a moral do preso, na medida que o caso ganha repercussão em jornais, sites e TV.

No que tange aos direitos do preso previsto na Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984), pelo menos na norma é assegurado uma série de direitos. Logo no início, em seu artigo 3º, parágrafo único, a lei garante ao preso que seja tratado de forma igualitária, isonômica, sem distinção, assim prescreve que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

A lei ainda prevê a formação de uma comissão responsável por selecionar os presos de acordo com critérios de antecedentes criminais e personalidade do preso, atendendo ao princípio da individualização da pena. Contudo, esse procedimento fica prejudicado em presídios que padecem de superlotação. Além disso, a LEP ainda assegura o direito à assistência jurídica, assistência religiosa, assistência a saúde, assistência educacional, assistência social assistência material e ao egresso.

Em relação à assistência jurídica gratuita ao preso que comprovar insuficiência de recursos para custear advogado, em atendimento aos princípios que regem um Estado Democrático de Direito, justo e solidário, é conferido aos presos acesso gratuito à justiça, por intermédio das defensorias públicas ou na ausência destas, um advogado dativo. Nesse sentido,

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Porém, embora as defensorias sejam responsáveis por efetivar importante papel constitucional, ainda encontram muita dificuldade para desempenhar suas funções. Conforme alerta Burger e Balbinot (2013, p. 9), destaca que quanto a importância desempenhada pelas Defensorias com vistas a garantir direitos essenciais aos acusados em processo criminal, há um grotesco desequilíbrio de verbas destinadas para estes órgãos em comparação

à orçamento destinado ao Ministério Público, órgão de acusação. Essa diferença, na prática, gera um desnível material e probatório entre ambos.

Infelizmente ainda é uma realidade, além da falta de orçamento, a falta de defensores públicos caminha paralelamente ao crescimento da população carcerária em todo o país piorando ainda mais a situação e impedindo o direito à assistência jurídica. Insta concluir que do desnível orçamentário destinado ao MP e às Defensorias incorre em sérios prejuízos para o preso.

Balbinot (2013, p. 10), conclui que tal disparidade orçamentária entre Defensorias e MP repercute de forma drástica no desempenho das atividades de tais órgãos, prova disso é que em alguns Estados enquanto o MP conta com toda tecnologia ao seu dispor como perícias, equipamentos de informática, bibliotecas, a Defensorias as vezes operam sem ter nem computadores.

De outra monta, a assistência material também enfrenta sérias dificuldades. Consoante o artigo 12, caput da LEP, há a previsão de condições físicas para instalações higiênicas. De efeito, a guisa de exemplo, uma cela com capacidade para oito detentos que na prática comporta cinco vezes mais esse número não pode conservar condições mínimas de higiene e segurança.

Nesse diapasão, consoante pesquisa publicada pela entidade de Direitos Humanos Conectas, datado de junho de 2016, depois de várias visitas a estabelecimentos penitenciários, dentre eles a penitenciária de Pedrinhas-MA, restou evidente o descaso com os diretos básicos do preso a um ambiente higienizado. “O odor azedo da comida misturado ao cheiro de mofo, esgoto e falta de banho dos detentos torna o ambiente irrespirável”, diz o relatório. (SENADO EM DISCUSSÃO, vol. 29, 2016)

### **2.3 Das falhas na aplicação da pena no Brasil**

Atualmente aponta-se inúmeras as causas do fracasso do sistema prisional brasileiro. A principal delas é a inaplicabilidade ou desrespeito da Lei de Execução Penal. Para muitos estudiosos, o sistema carcerário está falido e uma saída urgente clama pela privatização de tal sistema. Se formos apontar alguns aspectos de falência poderíamos elencar de primeira às condições físicas subumanas das penitenciárias, celas superlotadas, presos cumprindo pena em condições degradantes, dentre outras insalubridades.

Consoante RIBEIRO DE SÁ (1996, p. 119),

A cadeia pública, conforme a LEP, destina-se ao recolhimento de presos provisórios e não sentenciados, condenados ou internados. Porém, pelas razões já mencionadas, no que diz respeito à ação do Estado, a cadeia pública guarda maior número de detentos do que os estabelecimentos a esta fim destinados (SÁ, 1996, p 119).

Destacando o problema da superlotação, é evidentemente obrigatório que os permaneçam em cadeias públicas, ou penitenciárias, ocorre que a demanda e a onerosidade da progressividade da pena o mesmo do julgamento dos processos enseja preterição direta de alguns direitos do preso. Muitos deles ficam presos por mais tempo do que deviam.

Nessa esteira de raciocínio destaca Oliveira (1990, p. 30)

Em primeiro lugar, é mínimo o número de estabelecimentos penais, tanto penitenciárias ou colônias e similares, para abrigar os condenados, de acordo com sua destinação. Os estabelecimentos estão superlotados, com os presos em condições, muitas vezes, sub-humanas. Poucas são as colônias ou similares na fase do regime semiaberto, para devida progressão do cumprimento da pena. As casas de albergados existem em poucas comarcas, ainda com problemas graves, com raras exceções, não se podendo, assim, cumprir a fase do regime aberto ou da pena de limitação de fim de semana.

No tocante ao problema da superlotação, trata-se de realidade de todo o sistema prisional brasileiro. Os presídios foram construídos com capacidade inferior à demanda atual. De resto, a impressão que fica é que em algum lugar há uma falha grave evidenciada no crescente da população carcerária contrapondo a capacidade dos estabelecimentos prisionais.

Justaposto à superlotação agrega-se outros problemas que atentam contra os direitos dos presos, à sua segurança e a sua saúde. Em um ambiente superlotado não há salubridade, higiene ou saneamento básico. O risco de contaminação infectocontagiosa aumenta consideravelmente e a probabilidade de motins ou brigas entre facções inimigas também aumentam.

Obviamente, condições degradantes como as flagradas nas penitenciárias são como estopim de revoltas e rebeliões como as que

recentemente foram presenciadas em alguns Estados do país. O nível de intolerância e violência tendem a crescer em proporções alarmantes ensejando em atos de pura crueldade e barbárie que visto fora equivocadamente só se atribui o problema ao próprio preso esquecendo-se que viver em situações de pura degradação não se pode esperar comportamento menos selvagem.

Em relação à infraestrutura dos presídios, é problema correlato à superlotação. Destarte, como é sabido, os estabelecimentos não tem uma estrutura física adequada como de espaço e saneamento básico, locais para banho de sol inapropriados, ausência de áreas de esporte e lazer, problemas nos consultórios e ambulatórios dentre outros problemas sério. Consoante a exposição de LEAL (1998, p. 87-88), vislumbrando a realidade precária do sistema prisional brasileiro, assim considerou:

De fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olho, sendo as celas individuais desprovidas por vezes se instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 20, 30 homens, onde permanecem sendo utilizadas a arrepio da Lei 7.210/84; onde a alimentação, o tratamento médico e odontológico são precários e a violência sexual atinge níveis desastrosos? (LEAL, 1998, p. 87-88).

Além dos problemas ora exposto outro que se soma para o fracasso do sistema prisional é a insuficiênciade profissionais capacitados para atuar dentro das cadeias públicas. Do problema da insuficiênciade agentes carcerários surge a sensação de insegurança e a as áreas internas dos pavilhões carcerários se tornam palco de chacinas, tráfico de drogas, todo tipo de violência comandado por facções criminosas que exercem poder dentro das penitenciárias.

Conjuntamente aos profissionais Agentes Penitenciários por óbvio há a necessidade de outros profissionais como médicos, psicólogos, assistente social, enfermeiros, advogados, dentistas, dentre outros. Todavia, o que se ver é a insuperável ausência desse tipo de assistência para os presos, agravando ainda mais as relações dentro do ambiente prisional.

São raros os estabelecimentos prisionais que contam com o quadro completo de profissionais, e quando essa raridade é observada, a própria

segurança de tais profissionais é comprometida em vista do ambiente hostil que tem se tornado as cadeias públicas.

Thompson (2000, p. 17), é pontual ao afirmar que

O fracasso de um estabelecimento carcerário, quanto ao alvo reeducação, seja no Brasil, nos Estados Unidos, na Inglaterra ou na Noruega, é atribuído, indefectivelmente, em sua maior parte, ao número deficiente de profissionais de tratamento (médicos, psicólogos, educadores, assistentes sociais) e à imperfeita instrução da guarda, no sentido de se preocupar mais em ajudar o preso a se reabilitar do que em cuidar da segurança e disciplina do estabelecimento.

Atualmente, o problema da reincidência está intimamente ligada ao fracasso do sistema prisional na reeducação do preso. Porém, vários são os fatores que conspiram para essa realidade. É evidente que o sistema prisional atual é ineficaz, a começar pelo flagrante desrespeito aos direitos básicos do preso, como a sua dignidade. O descaso contra os direitos constitucionalmente tutelados do preso alavancam o problema da reincidência na medida em que ao invés de reeduca-lo o torna cada vez mais violento e inserido no mundo do crime.

Ilusório crer que o atual modo de penalizar previsto em nosso ordenamento jurídico é capaz de recuperar e ressocializar o apenado. Diante de um ambiente hostil, violento e insalubre dificilmente o preso tem condições de desenvolver um sentimento de reabilitação. Arriscamos dizer que manter o preso nessas condições o Estado atira no próprio pé, posto que cedo ou tarde aquele indivíduo volta para o convívio social.

Do exposto cenário caótico depreende-se que o Estado não empenha a preocupação devida com a efetivação e observação dos direitos e garantias do preso, de modo que os estabelecimentos penitenciários funcionam como uma espécie de depósito de pessoas e não como centro de recuperação e ressocialização. De resto, ao que nos parece, as cadeias públicas são como reprodutoras de violência.

### **3 RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA**

#### **3.1 Características gerais**

O projeto de ressocialização surge em conformidade com o pacto social. Frustrar as regras e as leis do contrato é atentar contra a estabilidade social. No entanto, com o passar do tempo, essas regras de convívio têm sido violadas de forma contumaz de modo a provocar uma instabilidade na ordem social. Tendente o desatino em violar as ordens e as leis. Nesse bojo a criminalidade ganha corpo e a repercussão maior se encontra no povoamento dos presídios.

No que tange à ressocialização, interessante considerar que trata-se de uma reconstrução da personalidade das atitudes que pode ser boas ou más, posto que valores, aparência e costumes não são permanentes. Nesse sentido, a LEP preconiza uma reestruturação do convívio do indivíduo para que o mesmo seja capaz de se reinserir no meio social.

Isso posto, é necessário que toda assistência ao libertado deve ser pautada no sentido de inclusão ao meio social. Ou seja, buscar atenuar as consequências nocivas oriundas dos comportamento pretéritos de natureza criminosa. Nesse ponto, a reparação dos laços familiares e sociais são com um desafio para o Estado, contudo o que se ver é um flagrante descaso em relação à essa responsabilidade estatal.

#### **3.2 Obstáculos à Ressocialização**

O problema da ressocialização do libertado tem origem desde cumprimento da privativa de liberdade. De acordo com o disposto no Art. 1º da LEP, consagra que a Execução Penal tem em vista garantir meios para a reintegração do indivíduo apenado no meio social. Todavia, diante de total desrespeito aos direitos do preso tamanho preceito legal não é obedecido, posto que, o que confere é condições de total descalabro em relação aos direitos do preso.

Hodiernamente as casas penitenciárias brasileiras são ambientes de condições desumanas e cruéis que afetam, mormente pobres, negros e analfabetos. Classes historicamente preteridas e marginalizadas pela nossa

sociedade que é injusta e completamente imperfeita, como dizia o inglês Thomas Hobbes: “o homem é o lobo do próprio homem”.

Conforme Foucault (2009, p. 118) há um grande distanciamento entre o preso e a ideia de reeducação vista pela sociedade. Para o autor, impera um preconceito insuperável e a resistência em face da reinclusão do indivíduo no seio social. O autor conclui que o estigma e o preconceito taxado pela sociedade contribui para que o liberto volte a reiscindir posto que diante da negativa de reingresso na sociedade como cidadão de direitos, resta o regresso ao mundo da criminalidade como válvula de escape.

Nesse sentido, o imortal Foucault (2009, p. 119), assim leciona

Entre o crime e a volta ao direito e à virtude, a prisão constituirá um “espaço entre dois mundos”, um lugar para as transformações individuais que devolverão ao Estado os indivíduos que este perdera.

O indivíduo que atenta contra a lei e o Estado de Direito, infringindo regras e cometendo delitos rompe com o contrato social. Nesse sentido, a lei penal e suas punições tem como fito basicamente dois objetivos: reparar e recuperar a ordem e a paz social, e impedir que tal comportamento nocivo aconteça novamente. Para tanto faz uso de meios coercivos e repressivos para garantir a ordem. Ocorre que, é nesse ponto que observa-se uma grande falha no sistema, posto que a idéia que prevalece é que a via de punição funciona muito mais do que a de repressão. A criminalidade tende aumentar, e a reeducação do preso é um fim que cada vez mais se distancia.

Como corolário das condições dos sistemas prisionais aponta-se a crescente no índice de reincidência. O indivíduo preso que vive em condições desumanas, sem perspectiva de retorno ao convívio social e sem amparo do Estado tendo que conviver com diversas privações por longo tempo acaba se revoltando contra as normas do Estado e aderindo ao poder paralelo que desafia as instituições de segurança diuturnamente. Nesse ponto resta claro a falência do sistema prisional, tendo como principal marca a marginalização do preso e a principal consequência a reincidência criminal evidenciando inócuas a ideia de ressocialização da pena.

## 4 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A atual conjuntura sistema penitenciário brasileiro é preocupante e dentre os principais problemas dizem respeito à superlotação, ausência de atendimento básico à saúde, dentre outros problemas enfrentados, os detentos não têm apenas sua liberdade privada, mas, sobretudo, sua dignidade, violada de várias formas. Não obstante um lugar onde deveria servir de reeducação para o apenado, acaba sendo um local onde os detentos saem ainda mais delinquentes, por serem tratados de maneira precária e subumanas. Nesse ambiente de hostilidade e desrespeito à dignidade humana surgem vários outros problemas como revoltas, rebeliões e até reincidência ante o fracasso da ressocialização.

Tentar encontrar uma solução razoável para tal problema, é uma tarefa preocupante para o Estado, por isso preocupa tanto. As necessidades básicas e os direitos de um condenado são esquecidos a partir do momento em que este entre na penitenciaria, entretanto seu castigo seria somente a perda de sua liberdade, mas acaba perdendo sua dignidade.

Sob esse prisma, no presente capítulo buscaremos discorrer sob algumas características do sistema prisional brasileiro apontando as causas dos principais problemas que assolam o cárcere.

### 4.1 Do cumprimento da pena e da ressocialização

Para que haja harmonia entre os homens e a sociedade em geral, é necessário que haja uma intervenção estatal, impondo regras e limites, para que não haja conflitos e punições caso alguma norma seja violada. Assim, surgiram as penas, com a principal finalidade de punir aquele que deteriorasse a paz e a harmonia entre os homens.

A pena é vista como uma consequência de um ato ilegal, sendo que a ação penal é seu objetivo final. O caráter da pena não é apenas retributivo, mas também utilitário e preventivo.

Sanção penal de caráter afilítivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição punitiva ao delinquente, promover sua reabilitação social e prevenir

novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (FERNANDO CAPEZ & BONFIM, 2004, p. 632).

Para que haja limitação das penas e para que sejam evitados abusos e arbitrariedade do Poder Público, é necessário que as penas sejam orientadas por limitações, baseadas em princípios e na Constituição Federal.

Na origem as penitenciárias foram criadas com a intenção de punir o corpo, por isso era bem comum pena de natureza degradante e de castigos corporais, a pena de morte o principal exemplo. Essa realidade, pelo menos na norma restou superada. Pela atual conjuntura de direito, no Brasil, pena de caráter perpétuo, degradante ou capital é vedado por força de imposição constitucional, salvo no último caso, e relação a pena de morte que, em tempo de guerra pode ocorrer nos termos da lei (ZEHR, 2008, p. 61).

A crise do sistema carcerário é evidente. A exposição do preso começa no momento da prisão. Primeiramente há exposição da imagem do preso, posteriormente há o abandono do mesmo em condições precárias, exposto a situações de vulnerabilidades e sujeitos a contrair uma diversidade de doenças dentre elas o HIV. A AIDS é uma infecção comum no meio prisional e demonstra a gravidade do problema e decorre da superlotação e da insalubridade das penitenciárias. Dessa forma, como o indivíduo não tem assistência para estes empecilhos de saúde, na maioria dos casos, ele acaba falecendo antes mesmo de ter cumprido sua pena. Levando em consideração o proposto nos parágrafos anteriores, é possível perceber que os presidiários são tratados de maneira insensível e brutal, e, no entanto, não como seres humanos dotados de direitos. É nesta perspectiva que os encarcerados convivem a todo o momento com esgoto a céu aberto, animais que lhes podem transmitir doenças, sem contar das frequentes humilhações enfrentadas pelos mesmos.

Posto assim infere-se que a prisão é responsável não por ressocializar, mas por tornar os sujeitos detentos piores do que quando adentraram na prisão, e muito se deve às privações que se sujeitam. Não obstante, o sentimento de ódio e aversão ao sistema decorre do tratamento degradante que são submetidos. É neste diapasão, a reinserção do preso se torna inviável, e utópico (apud MINHOTO Laurindo Dias, p.130).

#### **4.2 A falha do sistema prisional brasileiro em face do princípio da dignidade humana**

Num primeiro instante, insta salientarmos um conceito breve de dignidade que consoante Barroso (201, p. 272): “A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais, e têm direito a tratamento igualmente digno”

Do exposto conceito inferimos que somos dotados de dignidade desde o momento da concepção, e portanto, uma vez revestido de tal direito não cabe a nenhum outro sujeito violá-lo. Ao Estado resta o dever de fomentar garantias que assegurem tal direito e combater toda e qualquer forma de violação da dignidade humana. De acordo com Moraes (apud KIRST, 2008, p. 01), dignidade não é apenas um valor físico, mas também moral e espiritual e carrega consigo o revestimento do respeito a si e às demais pessoas e corresponde à parcela de direito intrínseco ao indivíduo e que deve ser garantido e efetivado por qualquer diploma jurídico (MORAES apud KIRST, 2008, p.01).

HOEFLING apud KIRST (2008, p.01) lecionam que: “não é possível a perda da dignidade humana em nenhuma condição”. Em outras palavras, trata-se de direito que em tese deveria ser inviolável, imanente à condição humana e essencial à concretude da vida em sociedade. Todavia, uma vez encarcerado tal condição de direito já começa ser mitigada, e como apontado alhures, é flagrante o desrespeito ao preso, sendo negado aos mesmos condições mínimas de dignidade. Ignoram que mesmo em cárcere o preso como ser humano conserva o direito a preservação da sua dignidade conquanto o mesmo tenha “atentado, da forma mais grave e insuportável, contra tudo aquilo que a ordem de valores da Constituição coloca sob sua proteção, não pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade” (SARLET apud KIRST, 2008, p.01).

Prado apud KIRST (2008, p.01) destaca que findado as possibilidades de recurso, transitado em julgado a sentença condenatória resta ao réu condenado cumprir sua pena conservando, contudo, sua dignidade e vários outros direitos a ela atinentes. Todavia, o ambiente de execução da pena não

atende a premissa de tais garantias e violam direitos básicos e impedem a salvaguarda da dignidade.

“As garantias estão legalizadas, consolidando a idéia de serem respeitadas e estendidas a todos, mas não há apreço por parte da sociedade e do Estado, encontrando-se a massa carcerária totalmente desprovida de atenção e consideração” (KIRST, 2008, p.02).

Vale lembrar que nossa Constituição consagra a dignidade humana como um princípio norteador do nosso Estado, disposto no artigo 1º, III visto como um direito fundamental ao homem, não fazendo distinção dele em liberdade ou em cárcere. Nesse sentido, devemos entender que no momento em que a Carta maior consagra a dignidade humana como direito fundamental, está consagrando um imperativo de justiça e valor constitucional supremo.

Nessa linha de raciocínio, CASTRO SILVA (2012, p. 01) leciona que:

É necessário haver uma mudança, nesse quadro lastimável existente em nossos presídios, todos somos dignos de vivermos como seres humanos, desta maneira, dar o respeito merecido a essas pessoas as quais se encontram isoladas da sociedade e o mínimo que um ser humano pode fazer, pois, por mais que o crime cometido seja barbárie, essa pessoa ainda é um ser humano é enquanto essa condição ela precisa ser tratada como tal.

Infelizmente a mentalidade que impera é outra. Uma vez preso, independente de culpa ou da gravidade do crime o certo é que o preso já enfrenta o estigma da sociedade e se põe em condição de total abandono em relação ao Estado que negligencia a garantia de sua dignidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do presente exporto é correto considerarmos que em um Estado Democrático de Direito, que presa por princípios de solidariedade e dignidade humana é imperioso que haja instrumentos que garantam a real proteção e efetivação de tais direitos. Isso deve ser considerado independente da condição social econômica ou de outra natureza do indivíduo. Um Estado garantista como se moldou o Estado Brasileiro não deve admitir que suas instituições violem tais premissas constitucionais sob pena de fracasso em seus objetivos principais que é de construir uma sociedade justa.

No que tange ao princípio da dignidade humana, infelizmente o que podemos verificar pelo tema exposto é o vergonhoso descaso e desrespeito ao cidadão preso. Tal violação sem dúvida atenta não só contra a LEP, mas principalmente contra a Constituição Federal. Não há efetivação das garantias constitucionais, a despeito das disposições legais que as prevêem. Tal negligência enseja problemas graves como revoltas nos presídios, barbáries internas nos ambientes prisionais, centenas de mortes por ano e o fato da reincidência.

Entendemos que o problema é grave e exige medidas urgentes, porém o Estado permanece silente e moroso no que tange a medidas de solução contra o problema do sistema prisional brasileiro. Há que trabalharmos a mentalidade da sociedade no sentido de apoio à ressocialização, contudo, o estigma que a sociedade prega em relação ao preso decorre justamente da descrença nas instituições de execução penal, posto não haver interesse em efetivar a ressocialização, contrário senso, a penitenciária atual torna o preso pior de que quando ingressou na prisão. Existe uma grande falta de vontade do Estado em investir no setor carcerário, uma enorme omissão na concretização dos direitos fundamentais dos condenados. A evolução moral necessária não foi alcançada pela sociedade, e isso resta comprovadamente demonstrado na intolerância que existe em relação à caótica situação prisional.

É certo que, todo homem merece que se deposite credibilidade nele. Conquanto grave as falhas humanas que um indivíduo se sujeita, marginalizá-lo não é digno nem humano. Nessas circunstâncias, valores como a empatia devem ser considerados com vistas a garantir ao indivíduo a chance de ser

restabelecer e se regenerar perante a sociedade. Nesse sentido, consideramos que não há saída por meio de punições mais severa e resta comprovado a ineficácia do sistema prisional com base nos índices de criminalidade crescente e na reincidência criminal.

Posto assim é necessário entendermos que o preso não deixa de ser humano e é sujeito de direitos. Embora tenha sua liberdade cessada outras garantias fundamentais lhe são asseguradas. Desse modo, negar ao preso sua dignidade é tratá-lo como inimigo e de um inimigo não se pode esperar atitudes boas, mas reações de defesa ou de ataque em decorrência de sua natureza hostilizada e marginalizada.

Por fim, consideramos urgente uma reforma no sistema prisional a partir da legislação de execução penal. A Constituição é imperiosa, a dignidade humana é um princípio mandamental, resta necessário instrumentos eficazes de efetivação dos direitos e garantias consagrados pela nossa Carta Política. Necessário também que os órgãos competentes e interessados como o MP e as Defensorias comunguem esforços no sentido de acompanhar e fiscalizar de perto a realidade das penitenciárias sob pena de termos em um futuro breve mais penitenciárias do que escolas.

## REFERÊNCIAS

BULLOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BURGER, Adriana Fagundes; BALBINOT, Cristiane: **A Defensoria Pública como Instrumento de Efetividade dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.anadep.org.br/> acesso em 12 de maio de 2017.

BRASIL. **LEI 7210/1984;** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm), acesso em 12 de maio de 2017

CASTRO SILVA, Juliana Nunes. **A dignidade da pessoa humana a falta de dignidade dentro dos presídios brasileiros.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-dignidade-da-pessoa-humana-a-falta-de-dignidade-dentro-dos-presidios-brasileiros,39196.html> .Acesso: 09 junho 2018.

CEZARIO, Leandro Fazollo. A estrutura jurídica no Brasil colonial. Criação, ordenação e implementação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7088](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7088). Acesso em maio 2015.

COSTA JUNIOR. Paulo José da. **Direito Penal Objetivo:** comentários atualizados. p. 92.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 550 p. ISBN 85-203-1632-8

FALCONI, Romeu. **Sistema prisidial:** reisenção social? São Paulo: Ícone, 1998.

FERNANDES, Newton, FERNANDES Valter. **Criminologia integrada** p. 82.

FERNANDES, Newton, FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada.** 2.ed. ver., atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 429.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – História da violência nas prisões –** Tradução de Raquel Ramalhete. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 25ª Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Código Penal, processo penal, legislação penal e processual penal, constituição federal.** 10. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

**RESOLUÇÃO CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Disponível em: <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDD4BA0295587E40C6A2C6F741CF662E79PTBRNN.htm>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2010.

KIRST, Carolina Pereira. **O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional:** Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12461/o-principio-da-dignidade-humana-frente-ao-sistema-prisional/2> . Acesso em: 09 junho 2017.

LEAL, César Barros. **Prisão:** crepúsculo de uma era. Belo Horizonte: Del Rey.1998.p.87-88.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade:** A Gestão da Violência no Capitalismo Global. São Paulo: Max Limonad, [2000] data aproximada.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal.** 36. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2001. v.1 ISBN 85-02-02198-2

OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal:** uma realidade jurídica social e humana. São Paulo: Atlas, 1990.p.30.

PROCEMPA, Acessoria Jurídica. PPP- Sintonizando com o futuro. Disponível em: <http://www.ppp.portoalegre.rs.gov.br/>. Acesso em: 11 junho 2017.

**Revista Consultor Jurídico.** Leitura pode reduzir penas de detentos em SC. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-27/leitura-classicos-literatura-reduzir-penas-detentos-sc>. Acesso junho 2017.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A Prisão dos Excluídos:** origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade.Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.p.119.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia de trabalho científico.** 23 ed. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena:** finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 476 p. ISBN 85-203-2266-2

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.p.17.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.